



NOTA TÉCNICA SEI Nº 40/2020/GEREC/SUREG/DIR

Interessado: Sureg e AGEST

Referência: Processo nº 50500.423417/2019-01

Assunto: Relatório de **Avaliação de Resultado Regulatório-ARR** dos procedimentos oriundos da simplificação procedimental da Agência quanto à **autorização para execução de obras na malha das concessões ferroviárias**.

1. TÍTULO

1.1. Relatório de Avaliação de Resultado Regulatório-ARR, contemplando a estimativa do impacto na redução de fardo regulatório a partir dos procedimentos oriundos da Resolução ANTT nº 5.405, de 17 de agosto de 2017, e da Resolução ANTT nº 5.819, de 10 de maio de 2018, que resultaram na alteração da Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008, objetivando a desburocratização ao ente regulado.

2. INTRODUÇÃO

2.1. A Avaliação de Resultados Regulatório - ARR é um dos instrumentos internacionalmente adotados como uma etapa importante para fortalecer o ciclo regulatório. Esse instrumento busca responder não somente “o que” está acontecendo, mas também investigar “por que” algo tem ocorrido (ou não), “quem” foi afetado e o “quanto” mudou como consequência da ação regulatória (OCDE, 2015).

2.2. Para a boa prática regulatória, conforme recomenda a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE (2012), são necessárias, dentre outras ações, observar os custos e benefícios da atuação regulatória, sua eficiência e consistência para assim contribuir aos objetivos planejados. Ademais, sugere-se que a ARR seja realizada em situações de dispensa da Análise de Impacto Regulatório - AIR, ou em casos de maior complexidade, tal como aqueles em que houve realização de AIR de nível II (Presidência da República, 2018).

2.3. A ARR, como um dos instrumentos de melhoria regulatória, é utilizada no Reino Unido como uma avaliação para as seguintes vertentes (Presidência da República, 2018):

- Ao processo: analisa a ação implementada, considerando os processos empregados e como eles contribuíram para o sucesso ou fracasso na obtenção dos objetivos esperados;
- Ao impacto: analisa se a ação implementada de fato agiu sobre o problema identificado, quais impactos positivos ou negativos foram gerados e como eles se distribuíram entre os grupos;
- À Análise econômica: analisa se os benefícios gerados pela ação implementada superaram os custos.

2.4. É fundamental salientar que a sensibilização e conscientização desse instrumento na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) está ocorrendo de forma gradual, à semelhança da AIR, a fim de criar trilhas de aprendizagem e ampliar a compreensão sobre a finalidade da institucionalização de boas práticas regulatórias. Diante disso, analisou-se os **impactos da desburocratização e simplificação dos processos normativos oriundos das Resoluções nº 5.405/2017^[1] e 5.819/2018 na redução de fardo regulatório para o setor regulado**.

3. OBJETIVO

3.1. O objetivo deste trabalho é apresentar a ARR dos procedimentos oriundos da Resolução ANTT nº 5.405, de 17 de agosto de 2017, e da Resolução ANTT nº 5.819, de 10 de maio de 2018, que resultaram na alteração da Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008, objetivando a desburocratização ao ente regulado. Em resumo, serão apuradas as consequências da simplificação procedimental da Agência quanto à autorização para execução de obras na malha

das concessões ferroviárias.

4. EXECUÇÃO DE OBRAS NA MALHA FERROVIÁRIA

4.1. Em diversas situações a concessionária necessita expandir sua malha ferroviária, construir ramais, pátios, estações, oficinas e demais instalações. Também ocorrem situações em que entidades públicas ou privadas precisam realizar obras na faixa de domínio da ferrovia. Por essa razão, a ANTT regulamentou, mediante Resolução ANTT nº 2.695/2008, os procedimentos de autorização para execução de obras visando à padronização dos processos que envolviam essas atividades.

4.2. No entanto, alguns requisitos resultavam em demora, tanto na solicitação por parte da concessionária quanto de análise pela própria ANTT. Diante disso, a Agência publicou a Resolução ANTT nº 5.405/2017, e, posteriormente, a Resolução ANTT nº 5.819/2018, alterando a Resolução nº 2.695/2008 em alguns aspectos.

4.3. Segundo a área técnica responsável, a partir dessa iniciativa, as análises de investimentos no setor ferroviário realizadas pela ANTT se tornaram mais rápidas: o prazo médio para aprovação do pleito da concessionária – autorização de investimentos – passou de 349 (trezentos e quarenta e nove) para 52 (cinquenta e dois) dias: uma redução de 85,10%.

4.4. Essa ação promoveu diversos benefícios, internos e externos à ANTT. Quanto aos benefícios externos, destaca-se a redução do prazo para inícios das obras a serem executadas. Isso faz com que o recurso seja dispendido em investimentos no setor, o qual possui um WACC (Custo Médio Ponderado de Capital) de aproximadamente 11,04% ao ano.

5. MENSURAÇÃO DO FARDAMENTO REGULATÓRIO ANTES DA ALTERAÇÃO NA RESOLUÇÃO Nº 2.695/2008

5.1. Na vigência da Resolução nº 2.695/2008, que estabelece procedimentos a serem seguidos pelas concessionárias de serviços públicos de transporte ferroviário na obtenção de autorização da ANTT para execução de obras na malha objeto da Concessão, o fardo regulatório imposto ao setor regulado para 5 (cinco) anos foi estimado em R\$ 518.435.671,23 (quinhentos e dezoito milhões e quatrocentos e trinta e cinco mil e seiscentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), conforme tabela abaixo:

Tabela I – Estimativa do fardo regulatório antes da alteração na resolução Nº 2.695/2008

Ano	Total Investimento	349	Fardo 349 dias_atualizado (2018)
2007	R\$ 58.758.023,55	R\$ 65.036.473,17	R\$ 11.810.249,69
2008	R\$ 17.537.473,02	R\$ 19.411.398,22	R\$ 3.313.338,86
2009	R\$ 80.240.897,01	R\$ 88.814.848,26	R\$ 14.546.209,02
2010	R\$ 22.881.095,10	R\$ 25.326.000,40	R\$ 3.926.641,62
2011	R\$ 1.530.011.049,19	R\$ 1.693.496.760,83	R\$ 246.215.465,31
2012	R\$ 200.644.811,33	R\$ 222.084.238,05	R\$ 30.595.397,60
2013	R\$ 6.000.742.503,67	R\$ 6.641.937.650,02	R\$ 865.072.791,82
2014	R\$ 227.256.597,27	R\$ 251.539.563,43	R\$ 30.745.994,16
2015	R\$ 74.544.874,36	R\$ 82.510.190,58	R\$ 9.128.957,32
2016	R\$ 66.332.623,20	R\$ 73.420.438,75	R\$ 7.592.725,31
2017	R\$ 39.621.027,77	R\$ 43.854.638,97	R\$ 4.411.505,85
2018	R\$ 158.033.860,77	R\$ 174.920.195,15	R\$ 16.886.334,39
		Média	R\$ 103.687.134,25
		Fardo para 5 anos	R\$ 518.435.671,23

*Dados básicos da correção pelo IPC-A (IBGE) 31/12/2018

Fonte: Elaborada a partir dos dados fornecidos pela GPFER/Sufer

5.2. Os cálculos foram feitos utilizando-se a taxa de retorno do WACC ferroviário atualmente vigente: 11,04% ao ano[2]. Além disso, os números relativos ao total de investimentos foram fornecidos pela área técnica competente (GPFER/Sufer). Nota-se que o custo de 349 (trezentos e quarenta e nove) dias de espera para o ente regulado tem impacto significativo no fluxo de caixa das concessionárias. Entre 2007 e 2018 o fardo regulatório médio anual para o setor foi de R\$ 103.687.134,25 (cento e três milhões e seiscentos e oitenta e sete mil e cento e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Esse cálculo foi feito, por ano, ao multiplicar o total de investimento pela taxa do WACC referente a 349 dias e, após isso, ao se atualizar a diferença dos montantes obtidos, nos respectivos anos, para a data de 31/12/2018, corrigidos pelo IPCA (IBGE). Após realizar a soma dos valores atualizados para a mesma data chegou-se ao montante citado (R\$ 103.687.134,25). Por fim, como a metodologia utilizada para o cálculo do fardo regulatório considera um horizonte de 5 (anos), conclui-se que o impacto médio nesse período chega R\$ 518.435.671,23 (quinhentos e dezoito milhões e quatrocentos e trinta e cinco mil e seiscentos e setenta e um reais e vinte e três centavos).

5.3. Vejamos agora a mensuração do fardo regulatório após a alteração da Resolução nº 2.695/2008.

6. MENSURAÇÃO DO FARDO REGULATÓRIO DEPOIS ALTERAÇÃO NA RESOLUÇÃO Nº 2.695/2008 (RESOLUÇÕES ANTT Nº 5.405/2017 E Nº 5.819/2018)

6.1. Após as mudanças proporcionadas pelas Resoluções ANTT nº 5.405/2017 e nº 5.819/2018, houve redução significativa no prazo de análise dos pedidos de inclusão de investimentos pela área técnica da Sufer. A tabela demonstra os resultados alcançados:

Tabela II - Estimativa do fardo regulatório após a alteração da resolução Nº 2.695/2008

Ano	Total Investimento	52	Fardo 52 dias_atualizado (2018)
2007	R\$ 58.758.023,55	R\$ 59.653.569,16	R\$ 1.684.590,62
2008	R\$ 17.537.473,02	R\$ 17.804.766,00	R\$ 472.608,09
2009	R\$ 80.240.897,01	R\$ 81.463.868,43	R\$ 2.074.842,43
2010	R\$ 22.881.095,10	R\$ 23.229.831,55	R\$ 560.088,38
2011	R\$ 1.530.011.049,19	R\$ 1.553.330.327,19	R\$ 35.119.686,15
2012	R\$ 200.644.811,33	R\$ 203.702.888,68	R\$ 4.364.066,90
2013	R\$ 6.000.742.503,67	R\$ 6.092.201.308,97	R\$ 123.392.269,09
2014	R\$ 227.256.597,27	R\$ 230.720.271,45	R\$ 4.385.547,69
2015	R\$ 74.544.874,36	R\$ 75.681.031,28	R\$ 1.302.136,39
2016	R\$ 66.332.623,20	R\$ 67.343.615,17	R\$ 1.083.011,29
2017	R\$ 39.621.027,77	R\$ 40.224.901,68	R\$ 629.248,45
2018	R\$ 158.033.860,77	R\$ 160.442.494,05	R\$ 2.408.633,28
Média			R\$ 14.789.727,40
Fardo para 5 anos			R\$ 73.948.636,99

*Dados básicos da correção pelo IPC-A (IBGE) 31/12/2018

Fonte: Elaborada a partir dos dados fornecidos pela GPFER/Sufer

6.2. Nota-se que, entre 2007 e 2018, a redução do custo de atraso de 349 (trezentos e quarenta e nove) para 52 (cinquenta e dois) dias reduziu o fardo regulatório para R\$ 73.948.636,99 (setenta e três milhões e novecentos e quarenta e oito mil e seiscentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos) projetado para 5 (cinco) anos.

7. MENSURAÇÃO DO FARDO REGULATÓRIO REDUZIDO

7.1. Na presente seção, analisa-se o total do fardo regulatório reduzido para o setor regulado. O Quadro a seguir mostra os impactos em termos de custos de atraso economizados para as concessionárias de ferrovias reguladas pela Agência:

Quadro I - Estimativa do fardo reduzido total, projetado para 5 anos

Estimativa do fardo regulatório para cinco anos antes da alteração na resolução Nº 2.695/2008	Estimativa do fardo regulatório para cinco anos após a alteração da resolução Nº 2.695/2008	Estimativa do fardo regulatório total reduzido (projetado para 5 anos)
(A)= calculo da Tabela I	(B)= calculo da Tabela II	(C)= (B)-(A)
R\$ 518.435.671,23	R\$ 73.948.636,99	R\$ 444.487.034,24

Elaboração própria

7.2. Percebe-se uma redução de fardo regulatório de R\$ 444.487.034,24 (quatrocentos e quarenta e quatro milhões e quatrocentos e oitenta e sete mil e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos) para um período de 5 (cinco) anos.

7.3. Por fim, o gráfico I e Tabela III, abaixo, ilustram o total do fardo regulatório reduzido para o presente caso:

Gráfico I - Diferença do fardo estimado a partir da redução do prazo de análise (de 349 dias para 52 dias)

Fardo Reduzido corrigido*



Fonte: Elaborado a partir dos dados fornecidos pela GPFER/Sufer

Tabela III - Estimativa do fardo regulatório total reduzido

Ano	Total Investimento	Fardo Reduzido	Fardo Reduzido corrigido*
2007	R\$ 58.758.023,55	R\$ 5.382.904,01	R\$ 10.125.659,08
2008	R\$ 17.537.473,02	R\$ 1.606.632,22	R\$ 2.840.730,77
2009	R\$ 80.240.897,01	R\$ 7.350.979,83	R\$ 12.471.366,58
2010	R\$ 22.881.095,10	R\$ 2.096.168,85	R\$ 3.366.553,24
2011	R\$ 1.530.011.049,19	R\$ 140.166.433,64	R\$ 211.095.779,16
2012	R\$ 200.644.811,33	R\$ 18.381.349,37	R\$ 26.231.330,71
2013	R\$ 6.000.742.503,67	R\$ 549.736.341,05	R\$ 741.680.522,73
2014	R\$ 227.256.597,27	R\$ 20.819.291,98	R\$ 26.360.446,47
2015	R\$ 74.544.874,36	R\$ 6.829.159,30	R\$ 7.826.820,94
2016	R\$ 66.332.623,20	R\$ 6.076.823,58	R\$ 6.509.714,01
2017	R\$ 39.621.027,77	R\$ 3.629.737,29	R\$ 3.782.257,40
2018	R\$ 158.033.860,77	R\$ 14.477.701,11	R\$ 14.477.701,11
Média			R\$ 88.897.406,85
Fardo para 5 anos			R\$ 444.487.034,24

*Dados básicos da correção pelo IPC-A (IBGE) 31/12/2018

Fonte: Elaborada a partir dos dados fornecidos pela GPFER/SUFER

7.4. Conforme observado, a partir dos dados de 2007 e 2018 a economia para os entes regulados decorrentes de simples alteração no prazo de análise dos projetos de investimentos a serem executados pelas concessionárias tende a produzir um impacto significativo, principalmente por conta dos valores de financiamento dos anos de 2011 e 2013.

8. CONCLUSÕES

8.1. A Avaliação de Resultado Regulatório - ARR, instrumento adotado no presente projeto, contribuiu para análise quantitativa de custos regulatórios, e vem fortalecer o desenho de uma estratégia de institucionalização na Agência na busca pela melhoria do marco regulatório.

8.2. Por outro lado, conforme observado em outros trabalhos internos, o maior desafio vem sendo o levantamento de dados. Os dados referenciados na presente pesquisa foram coletados via comunicações diretas com a área responsável pela fiscalização objeto do tema de estudo, mas também foram coletadas informações via análise documental e bibliográfica, visando inserir a metodologia de análise de custos ora praticada numa perspectiva de

aperfeiçoamento das práticas regulatórias.

8.3. Desta forma, os resultados da presente pesquisa confirmam a busca de desburocratização, pois com o advento da Resolução nº 5.405/2017 houve redução de exigências documentais das concessionárias de ferrovias, bem como racionalização procedimental de análise desses documentos por parte da ANTT. Isso gerou uma economia estimada em R\$ 444.487.034,24 (quatrocentos e quarenta e quatro milhões e quatrocentos e oitenta e sete mil e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos) para um período de 5 (cinco) anos para os entes regulados.

(Assinado Eletronicamente)

EDINAILTON SILVA RODRIGUES

Especialista em Regulação de Transportes Terrestres

(Assinado Eletronicamente)

THIAGO DE CASTRO SOUSA

Coordenador de Política Regulatória Aplicada

De acordo, à SUREG

(Assinado Eletronicamente)

MYLENA MOREIRA DE ALENCASTRO COSTA

Gerente de Política Regulatória e Regulação Econômica

De acordo.

(Assinado Eletronicamente)

ANA PATRIZIA GONÇALVES LIRA

Superintendente de Governança Regulatória

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Presidência da República (2018). **Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR/** Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais [et al.], 97 p. : il. Brasília.

OCDE (2012). **Recommendation of the Council on Regulatory Policy and Governance**. OCDE Publishing, Paris. Disponível em: <http://www.oecd.org/governance/regulatory-policy/49990817.pdf> . Consultado em 07/08/2017.

____ (2015). **Regulatory Policy Outlook 2015**, Capítulo 5, OECD Publishing, Paris, 2015. Disponível em: <http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/oecd/governance/oecd-regulatory-policy-outlook-2015_9789264238770-en#page120>. Acesso em 10/09/2018.

[1] Altera a Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008, que estabelece procedimentos a serem seguidos pelas concessionárias de serviços públicos de transporte ferroviário na obtenção de autorização da ANTT para execução de obras na malha objeto da Concessão.

[2] Para detalhes ver a nota técnica NOTA TÉCNICA Nº 016/SUEXE/2015, disponível aqui: http://www.antt.gov.br/backend/galeria/arquivos/nt_016_2015_suexe_wacc_com_anexos_3_revisada_17122015.pdf

Brasília, 14 de abril de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE CASTRO SOUSA, CARGO COMISSONADO TÉCNICO**, em 07/05/2020, às 20:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MYLENA MOREIRA DE ALENCASTRO COSTA, Gerente**, em 07/05/2020, às 20:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDINAILTON SILVA RODRIGUES, ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO**, em 07/05/2020, às 20:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANA PATRIZIA GONCALVES LIRA RIBEIRO, Superintendente**, em 08/05/2020, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 2392268 e o código CRC **8C4EC9DF**.

Referência: Processo nº 50500.423417/2019-01

SEI nº 2392268

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br